



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 72, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989.**

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração de Demonstrações Financeiras Extraordinárias pelas companhias abertas com vistas à adaptação à nova unidade do sistema monetário instituída pela Lei nº 7730/89 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** - torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 7730 de 31.01.89 e com fundamento no artigo 22 parágrafo único, incisos I, II, IV e VII da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

**DELIBEROU:**

Art. 1º- As companhias abertas deverão elaborar Demonstrações Financeiras Extraordinárias, data-base de 16.01.89, com vistas à adaptação à nova unidade monetária, compreendendo: balancete patrimonial e demonstrações do resultado do período.

Art. 2º - As Demonstrações Financeiras Extraordinárias referidas no artigo 1º serão elaboradas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e observação as seguintes disposições:

I-Inicialmente deverão ser levantados balancetes patrimonial e demonstração de resultado do encerramento em 15.01.89, em cruzados, que contemplarão os resultados operacionais e não operacionais, ocorridos na 1ª quinzena de janeiro/89, inclusive quanto à equivalência patrimonial e à correção monetária com base na OTN prorata de CZ\$ 5.436,98 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

II- A seguir, os valores constantes das demonstrações referidas no inciso I serão convertidos para cruzado novo na paridade CZ\$ 1.000,00/NCZ\$ 1,00;

III- As contas integrantes do ativo permanente e do patrimônio líquido deverão ser novamente corrigidas com base na OTN de NCZ\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos);

IV- todos os valores a receber e a pagar, sujeitos à aplicação do fator de conversão com vencimento após 15.01.89, serão ajustados da seguinte forma:

a) os ajustes relativos aos acréscimos aos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos concedidos, por estarem tais saldos registrados por valores inferiores aos obtidos pela aplicação da tabela de conversão, serão contabilizados em conta retificadora do ativo e apropriados “prorata temporis” como receita financeira;

b) os ajustes relativos à redução dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos concedidos serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;



c) os acréscimos e redução efetuados em uma mesma serão compensados entre si, aplicando-se os procedimentos especificados nos itens “a” e “b”, conforme seja o resultado líquido dos ajustes;

d) os ajustes por redução dos demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;

e) os ajustes decorrentes de acréscimos aos saldos de obrigações por empréstimo ou financiamento serão registrados em conta retificadora do passivo e apropriados “pro rata temporis” como despesa financeira;

f) os ajustes por redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativos serão registrados como redução do custo desses ativos. No caso de obrigações relativas a fornecimento de estoques, não sendo viável a redução direta de cada item em particular, poderá o ajuste ser feito mediante conta retificadora do estoque global para apropriação proporcional à baixa dos inventários. No caso obrigações relativas à aquisição de ativo permanente, deverá ser considerada no resultado a parcela da redução proporcional à depreciação, amortização ou exaustão acumulada e à provisão para perda já contabilizadas com relação a tal ativo; e

g) os ajustes por redução de outras obrigações serão reconhecidos imediatamente no resultado, como ganho.

V- Os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão ser ajustados com base em demonstrações financeiras elaboradas pelas coligadas e controladas e ajustados aos critérios desta Deliberação.

VI- As demonstrações financeiras extraordinárias já deverão contemplar os efeitos da variação cambial de 16,3769%.

VII- Na determinação do resultado do período deverá ser, ainda, constituída provisão para imposto de renda atribuída a esse resultado, sendo desnecessário computar as participações previstas no inciso VI do artigo 187 da Lei nº 6404/76.

Art. 3º - Os ajustes decorrentes do disposto nos incisos III, IV letras “b”, “c”, “d” e “g”, V, VI e VII serão registrados em conta especial do resultado operacional denominada “Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Lei 7730/89”.

Art. 4º - Caso os efeitos decorrentes do novo Programa de Estabilização Econômica sejam relevantes, as companhias abertas deverão adotar uma das formas de publicação a seguir referidas:

I- Em quadro complementar junto com as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras do encerramento do exercício social de 31.12.88, deverão ser divulgados e quantificados os principais componentes da conta referida no artigo 3º acima, ou



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 72, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1989.**

II- Em separado, e nos mesmos jornais em que publicam as suas demonstrações financeiras, as informações requeridas no inciso anterior, dando destaque ao fato.

Art. 5º - Eventuais alterações no fator de conversão deverão ser contabilizadas diretamente na conta de ajuste referida no artigo 3º.

Art. 6º - A formalização dos registros contábeis poderá ser efetuada posteriormente a 16.01.89, mas as demonstrações financeiras extraordinárias deverão ser elaboradas como se esses registros se dessem nessa data.

Art. 7º - As companhias abertas que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil elaborarão as suas demonstrações financeiras extraordinárias de acordo com as normas expedida por aquele Banco, sem prejuízo do atendimento dos dispositivos em vigor ou que venham a ser normatizados pela CVM.

Art. 8º - A divulgação dos efeitos das medidas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica, quando exigível, atenderá às normas estabelecidas pela CVM.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ARNOLDO WALD**  
**Presidente**